LEI foi publicada no DOE, nesta Data
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.698 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008

Institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, código ACI – 1800, do Poder Executivo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, código ACI-1800, do Poder Executivo do Estado da Paraíba, o qual será implementado de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, código ACI – 1800, do Poder Executivo do Estado da Paraíba é integrado por 75 (setenta e cinco) cargos de Auditor de Contas Públicas, de provimento efetivo.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* do artigo são privativos de portadores de diploma de graduação nas áreas de Administração, Arquitetura, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia e Análises de Sistemas.

§ 2º Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional ACI – 1800 são lotados na Controladoria Geral do Estado da Paraíba e regidos pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO II
Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º A gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração observará os seguintes princípios:

I – a valorização do profissional;

II – a qualificação do trabalho desenvolvido;

III – a metodologia e as estratégias utilizadas no desenvolvimento das ações;

IV – a vinculação de Programas aos objetivos e metas de governo;

V – o incentivo à capacitação profissional dos servidores, orientado pelas seguintes diretrizes:

a) buscar a identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na função;

b) recompensar a competência profissional demonstrada no exercício da função, tendo como referência o desempenho, as responsabilidade e a complexidade das atribuições.

VI – o direito à Progressão Funcional;

VII – a garantia do bom atendimento ao usuário, interno ou externo, que usufrui, direta ou indiretamente, dos serviços oferecidos pelo Estado.

CAPÍTULO III
Dos Conceitos

Art. 4º Aplicam-se, para os efeitos desta Lei, os seguintes conceitos:

I – Cargo: unidade criada por Lei, em quantidade determinada, com denominação própria e conjunto de atribuições específicas;

II – Classe: agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimento, que se constituem nos degraus de acesso na carreira;

III – Carreira: agrupamento de classes da mesma série, escalonado segundo critérios estabelecidos em lei, que possibilita o desenvolvimento individual por meio de progressão funcional;

IV – Grupo Ocupacional: conjunto de cargos correlatas cujas séries de classes sejam de natureza semelhante;

V – Nível de Referência: escala hierárquica que define os valores de vencimentos seguindo a posição do cargo no desdobramento da Classe.

CAPÍTULO IV
Da Organização da Carreira

Seção I
Da Estrutura da Carreira

Art. 5º A carreira de Auditor de Contas Públicas está estruturada, verticalmente, em sete classes, de "A" a "G", cujo acesso às mesmas ocorrerá por meio da progressão funcional obedecido os critérios definidos no Art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. As classes estão escalonadas, horizontalmente, em Níveis de Referência expressos em algarismos romanos de um a sete, com remuneração definida no Anexo I desta Lei.

Seção II
Do Ingresso na Carreira

Art. 6º O ingresso na Carreira de Auditoria e Controle Interno dar-se-á sempre na Classe A da Carreira, mediante concurso público, composto de três etapas, discriminadas em edital, exigindo-se curso superior nas áreas previstas nesta Lei:

I – Primeira etapa: provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, cada uma delas de caráter eliminatório e classificatório;

II – Segunda etapa: curso de formação de caráter classificatório;

III – Terceira etapa: avaliação dos títulos, de caráter classificatório.

§ 1º Somente será admitido à segunda etapa o candidato que alcançar o perfil mínimo de 50% (cinqüenta por cento) de pontos em cada prova da primeira etapa até o limite do dobro de vagas estabelecido no edital do respectivo concurso e que comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos para o ingresso nas carreiras relativas ao cargo a ser provido.

§ 2º Considerar-se-ão classificados na segunda etapa os candidatos que obtiveram desempenho satisfatório na forma do que dispuser o edital do respectivo concurso.

§ 3º Apenas os candidatos classificados na segunda etapa serão submetidos à terceira etapa.

§ 4º A classificação final do concurso público, para provimento do cargo de auditor de contas publicas, será obtida pela ordem decrescente do valor da soma da nota obtida pelo candidato na primeira e segunda etapas, com a soma da nota que lhe for atribuída aos títulos avaliados na terceira etapa do concurso.

Art. 7º Do edital de abertura do concurso público constarão, obrigatoriamente, o programa das disciplinas e a área de atuação do profissional e, quando a natureza do cargo exigir, a definição dos cursos de especialização ou formação técnica e a respectiva carga horária.

Seção III
Da Progressão na Carreira

Art. 8º A progressão na carreira, para os integrantes do Grupo Auditoria e Controle Interno, dar-se-á através de Promoção Funcional e ocorrerá sob dois prismas:

I – Promoção Funcional Horizontal;
II – Promoção Funcional Vertical.

Subseção I
Da Promoção Funcional Horizontal

Art. 9º A Promoção Funcional Horizontal corresponde à passagem do servidor de um nível de referência para outro dentro da mesma classe funcional.

Parágrafo único. A Promoção Funcional Horizontal ocorrerá após o interstício de cinco anos de efetivo exercício, em cada Nível de Referência, desde que o servidor tenha obtido resultado satisfatório na sua Avaliação de Desempenho.

Subseção II
Da Promoção Funcional Vertical

Art. 10. A Promoção Funcional Vertical para os servidores que integram o Grupo Auditoria e Controle Interno – ACI 1800 alcança sete classes denominadas: "A", "B", "C", "D", "E", "F" e "G", remuneradas de acordo com o estabelecido no Anexo I desta Lei, cujo acesso a cada uma delas obedecerá aos seguintes critérios:

I – da classe "A" para a "B" aos servidores que tenham sido aprovados no Estágio Probatório e avaliação de desempenho satisfatório a nos últimos doze meses;

II – promoção para a letra seguinte pela obtenção de mais de uma graduação de nível superior, em um dos cursos citados no § 1º do Art. 2º desta Lei e avaliação de desempenho satisfatória;

III – de uma classe para duas imediatamente superiores pela conclusão de curso de pós-graduação, ao nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área correlacionada com as atividades de auditoria e/ou aos cursos citados no § 1º do Art. 2º desta Lei e avaliação de desempenho satisfatória;

IV – de uma classe para três imediatamente superiores pela conclusão de curso de pós-graduação, ao nível de mestrado, ou pela conclusão de mais de um curso de pós-graduação, ao nível de Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área correlacionada com as atividades de auditoria e/ou aos cursos citados no § 1º do Art. 2º desta Lei e avaliação de desempenho satisfatória;

V – de uma classe para quatro imediatamente superiores pela conclusão de curso de pós-graduação, ao nível de doutorado, na área correlacionada com as atividades de auditoria e/ou aos cursos citados § 1° do Art. 2° desta Lei e avaliação de desempenho satisfatória.

§ 1° A promoção a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á mantendo-se o mesmo nível de referência em que se encontrava o servidor, quando da consecução do processo.

§ 2° A titulação apresentada para efeito de promoção de uma classe para outra não poderá ser reutilizada nas promoções subseqüentes.

§ 3° Será sempre observado um interstício de, no mínimo, 03 (três) anos entre as mudanças de classes.

Art. 11. Fica interrompido o interstício, para efeito de promoção funcional vertical, nos seguintes casos:

I – suspensão do vínculo funcional;
II – prisão decorrente de decisão judicial;
III– licença para tratar de interesses particulares;
IV – em estágio probatório;
V – afastamento para exercício em mandato eletivo.

Subseção III
Da Avaliação de Desempenho

Art. 12. Decreto do Poder Executivo instituirá os critérios de avaliação do desempenho funcional dos servidores, indispensáveis à sua movimentação obedecidas as normas aqui estabelecidas.

§ 1° O servidor deverá solicitar ao Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado o reconhecimento de sua situação para a respectiva mudança da classe ou referência.

§ 2° Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, composta de 03 (três) membros, designados por ato do

Secretário de Estado da Administração, dos quais 01 (um) deverá ser indicado pela entidade sindical que representa a categoria dos Auditores.

§ 3º Compete à Comissão analisar, solicitar a correção de procedimento erroneamente aferido e oferecer parecer acerca das avaliações de desempenho, inclusive em grau de recurso.

CAPÍTULO V
Das Atribuições

Art. 13. Aos ocupantes do cargo efetivo de Auditor de Contas Públicas, compete a realização de auditorias, diligências e inspeções com o fim de elaborar relatórios, pareceres e laudos, em relação ao exame e/ou apuração de:

I – cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado;

II – gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado;

III – operações de crédito, avais, garantias, contra-garantias, direitos e haveres do Estado;

IV – quaisquer procedimentos administrativos dos quais resultem receitas, realização de despesa ou assunção de obrigações de natureza pecuniária pelas quais responda os órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual nos órgãos da administração estadual;

V – execução de contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público, concedido ou privatizado;

VI – arrecadação e gestão das receitas, bem como sobre renúncias e incentivos fiscais;

VII – sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

VIII – tomadas e prestações de contas de quaisquer responsáveis por bens, valores e/ou dinheiros públicos ou pelos quais o Estado responda;

IX – atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos relacionados à execução de planos ou programas de Governo e à gestão de recursos públicos;

X – eficiência do controle interno e da racionalização dos gastos públicos;

XI – efetividade do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado;

XII – processos relativos à assunção de obrigações financeiras e à liberação de recursos;

XIII – outras áreas correlatas, nos termos da legislação específica.

§ 1º Em seus relatórios, pareceres e/ou laudos, deve o Auditor de Contas Públicas, fundamentada e conclusivamente, recomendar a suspensão e/ou impugnação dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados em prejuízo dos cofres públicos ou da ordem jurídica.

§ 2º Na realização de auditorias, inspeções e diligências, o Auditor de Contas Públicas pode requisitar quaisquer processos, documentos, livros, registros ou informações, inclusive acesso à base de dados de informática, necessárias às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública necessários ao cumprimento dos objetivos delineados na respectiva Ordem de Serviço.

§ 3º Para os fins desta Lei, Ordem de Serviço é o documento aprovado pelo Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, inclusive por meio eletrônico, em que se determina a realização de auditoria, inspeção ou diligência.

Art. 14. Nenhum processo, documento, livro, registro ou informação, inclusive acesso à base de dados de informática, poderá ser sonegado ao titular do cargo efetivo de Auditor de Contas Públicas no exercício regular e autorizado das atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública.

§ 1º O agente público ou privado que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à realização das

atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assunto de caráter sigiloso, o titular do cargo efetivo de Auditor de Contas Públicas deverá dispensar tratamento de acordo com o estabelecido na legislação própria.

§ 3º O titular do cargo efetivo de Auditor de Contas Públicas deverá guardar sigilo sobre os dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios e pareceres.

CAPÍTULO VI
Da Remuneração

Art. 15. Os integrantes do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A Tabela de Subsídios dos integrantes do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno é a constante no Anexo I desta Lei.

Art. 16. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar, em qualquer hipótese, redução de remuneração, de proventos e de pensões.

CAPÍTULO VI
Dos Direitos

Seção I
Das Férias

Art. 17. Os servidores que integram o Grupo Ocupacional Auditoria e Controlle Interno têm direito ao gozo de férias

regulamentares nos moldes do definido na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, nos artigos 79 a 81, com a correspondente gratificação prevista no artigo 70 da mesma Lei.

Seção II
Dos Afastamentos

Art. 18. Os servidores do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno poderão afastar-se do exercício do cargo de provimento efetivo, na conformidade do previsto na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, nos artigos 90 e 91, com os respectivos parágrafos e no artigo 135, respeitando normas específicas, definidas para tal fim.

Parágrafo único. Sem nem um prejuízo, o servidor poderá ausentar-se do serviço desde que se enquadre no definido no artigo 92, da Lei Complementar citada *no caput* do artigo.

Seção III
Da Licença para Capacitação

Art. 19. Os servidores do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno poderão licenciar-se, para freqüentar cursos de capacitação ou de formação profissional, considerando:

I – Para o curso de Atualização ou de Aperfeiçoamento, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

II – Para o curso de Especialização, o prazo máximo de 1 (um) ano;

III – Para o curso de Mestrado, o prazo de 2 (dois) anos; e

IV – Para o curso de Doutorado, o prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. A liberação dependerá da solicitação do servidor, com apresentação de comprovação classificatória, emitida pela instituição administradora do curso, nos casos incisos II, III e IV,

dispensando-se a solicitação, no caso do inciso I, se o curso for programado pela Controladoria Geral do Estado.

Art. 20. A concessão de licença para efetivação de cursos ficará condicionada ao compromisso do servidor, quando do retorno, permanecer no mesmo local de exercício, por tempo mínimo igual ao que lhe foi concedido, sob pena de ressarcir aos cofres do Estado o dispêndio efetuado.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21. Os cargos em comissão da estrutura administrativa da Controladoria Geral do Estado, de livre nomeação e exoneração pelo titular do Poder Executivo, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, respeitados os que têm seus atos vinculados, serão ocupados por integrantes da carreira de Auditor de Contas Públicas, conforme previsto no Anexo II desta Lei, atendido os requisitos nele exigidos.

Art. 22. O enquadramento salarial e funcional dos atuais Auditores de Contas Públicas dar-se-á na classe e no nível de referência em que se encontrarem, até a data da publicação desta lei.

Parágrafo único. A nova estrutura da carreira do Auditor de Contas Públicas é a disposta no Anexo I.

Art. 23. Ao servidor que, em decorrência da aplicação da presente Lei, passar a perceber remuneração mensal inferior à que vinha recebendo, é assegurado o pagamento da diferença como vantagem pessoal irreajustável, a ser absorvida pelas promoções funcionais previstas nesta Lei ou na concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Art. 24. Os atuais Auditores de Contas Públicas que concluírem, até dezembro de 2009, cursos de graduação e de pós-graduação, indicados no art.11 desta Lei, farão jus à promoção funcional de acordo com as normas previstas na Lei nº 7.941, de 05 de janeiro de 2006.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 27 de novembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO I

Tabela de Subsídios dos Integrantes do Grupo ACI-1800

Com vigência em março de 2009

Classe	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	6.500,00	6.630,00	6.890,00	7.020,00	7.150,00	7.280,00	7.475,00
B	7.800,00	7.956,00	8.268,00	8.424,00	8.580,00	8.736,00	8.970,00
C	8.125,00	8.287,50	8.612,50	8.775,00	8.937,50	9.100,00	9.343,75
D	8.450,00	8.619,00	8.957,00	9.126,00	9.295,00	9.464,00	9.717,50
E	8.775,00	8.950,50	9.301,50	9.477,00	9.652,50	9.828,00	10.091,25
F	9.100,00	9.282,00	9.646,00	9.828,00	10.010,00	10.192,00	10.465,00
G	9.750,00	9.945,00	10.335,00	10.530,00	10.725,00	10.920,00	11.212,50

Com vigência em setembro de 2009

Classe	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	7.150,00	7.293,00	7.579,00	7.722,00	7.865,00	8.008,00	8.222,50
B	8.580,00	8.751,60	9.094,80	9.266,40	9.438,00	9.609,60	9.867,00
C	8.937,50	9.116,25	9.473,75	9.652,50	9.831,25	10.010,00	10.278,13
D	9.295,00	9.480,90	9.852,70	10.038,60	10.224,50	10.410,40	10.689,25
E	9.652,50	9.845,55	10.231,65	10.424,70	10.617,75	10.810,80	11.100,38
F	10.010,00	10.210,20	10.610,60	10.810,80	11.011,00	11.211,20	11.511,50
G	10.725,00	10.939,50	11.368,50	11.583,00	11.797,50	12.012,00	12.333,75

Com vigência em março de 2010

Classe	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	7.800,00	8.034,00	8.268,00	8.502,00	8.736,00	8.970,00	9.204,00
B	9.360,00	9.640,80	9.921,60	10.202,40	10.483,20	10.764,00	11.044,80
C	9.750,00	10.042,50	10.335,00	10.627,50	10.920,00	11.212,50	11.505,00
D	10.140,00	10.444,20	10.748,40	11.052,60	11.356,80	11.661,00	11.965,20
E	10.530,00	10.845,90	11.161,80	11.477,70	11.793,60	12.109,50	12.425,40
F	10.920,00	11.247,60	11.575,20	11.902,80	12.230,40	12.558,00	12.885,60
G	11.700,00	12.051,00	12.402,00	12.753,00	13.104,00	13.455,00	13.806,00

Com vigência em setembro de 2010

Classe	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	8.125,00	8.368,75	8.612,50	8.856,25	9.100,00	9.343,75	9.587,50
B	9.750,00	10.042,50	10.335,00	10.627,50	10.920,00	11.212,50	11.505,00
C	10.156,25	10.460,94	10.765,63	11.070,31	11.375,00	11.679,69	11.984,38

D	10.562,50	10.879,38	11.196,25	11.513,13	11.830,00	12.146,88	12.463,75
E	10.968,75	11.297,81	11.626,88	11.955,94	12.285,00	12.614,06	12.943,13
F	11.375,00	11.716,25	12.057,50	12.398,75	12.740,00	13.081,25	13.422,50
G	12.187,50	12.553,13	12.918,75	13.284,38	13.650,00	14.015,63	14.381,25
Com vigência em março de 2011							
Classe	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	8.450,00	8.703,50	8.957,00	9.210,50	9.464,00	9.717,50	9.971,00
B	10.140,00	10.444,20	10.748,40	11.052,60	11.356,80	11.661,00	11.965,20
C	10.562,50	10.879,38	11.196,25	11.513,13	11.830,00	12.146,88	12.463,75
D	10.985,00	11.314,55	11.644,10	11.973,65	12.303,20	12.632,75	12.962,30
E	11.407,50	11.749,73	12.091,95	12.434,18	12.776,40	13.118,63	13.460,85
F	11.830,00	12.184,90	12.539,80	12.894,70	13.249,60	13.604,50	13.959,40
G	12.675,00	13.055,25	13.435,50	13.815,75	14.196,00	14.576,25	14.956,50
Com vigência em setembro de 2011							
Classe	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	8.775,00	9.038,25	9.301,50	9.564,75	9.828,00	10.091,25	10.354,50
B	10.530,00	10.845,90	11.161,80	11.477,70	11.793,60	12.109,50	12.425,40
C	10.968,75	11.297,81	11.626,88	11.955,94	12.285,00	12.614,06	12.943,13
D	11.407,50	11.749,73	12.091,95	12.434,18	12.776,40	13.118,63	13.460,85
E	11.846,25	12.201,64	12.557,03	12.912,41	13.267,80	13.623,19	13.978,58
F	12.285,00	12.653,55	13.022,10	13.390,65	13.759,20	14.127,75	14.496,30
G	13.162,50	13.557,38	13.952,25	14.347,13	14.742,00	15.136,88	15.531,75

ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS E SUAS EXIGÊNCIAS PARA O EXERCÍCIO

Unidade	Cargo	Exigências	Simbologia
Gerência Executiva de Auditoria de Conformidade e Controle	Gerente Executivo de Auditoria de Conformidade e Controle	Estar no cargo de Auditor de Contas Públicas há, no mínimo, 10 (dez) anos, e curso de pós-graduação mínimo de 360 h área fim.	CGF-1
	Gerente Operacional de Controle de Contratos, Convênios e Licitações	Estar no cargo de Auditor de Contas Públicas há, no mínimo, 05(cinco) anos	CGF-2
	Gerente Operacional de Controle de Prestação de Contas de Convênios	Estar no cargo de Auditor de Contas Públicas há, no mínimo, 05(cinco) anos	CGF-2
	Gerente Operacional de Controle de Atos de Pessoal	Estar no cargo de Auditor de Contas Públicas há, no mínimo, 05 (cinco) anos.	CGF-2
Gerência Executiva de Auditoria de Gestão	Gerente Executivo de Auditoria de Gestão	Estar no cargo de Auditor de Contas Públicas há, no mínimo, 10 (dez) anos, e curso de pós-graduação mínimo de 360h na área fim.	CGF-1